

Medida Provisória nº 518, de _____

00012

Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 518, de 2010, o seguinte parágrafo:

“Art.3º

.....

.....

§ 4º As informações a que se refere o caput deste artigo serão somente às relativas ao adimplemento da obrigação contraída.”

JUSTIFICATIVA

Nas discussões travadas na Comissão de Defesa do Consumidor sobre o Projeto de Lei nº 405, de 2007, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito, um dos pontos mais relevantes foi sobre que tipo de informações sobre o adimplemento os bancos de dados deveriam disponibilizar. A sugestão do Deputado Vinicius Carvalho, acatada pelo Relator Deputado Walter Ithoshi, foi a de que deveríamos deixar claro no Código de Defesa do Consumidor que somente as informações sobre o adimplemento deveriam ser expostas nos bancos de dados. A idéia é de que a privacidade do indivíduo estaria preservada se apenas uma informação geral, porém essencial para que a análise de riscos seja corretamente realizada, fosse disponibilizada. Não podemos deixar de ressaltar que, diante do quadro de falta de segurança que enfrentamos, permitir que outras informações detalhadas sobre os hábitos do consumidor sejam disponibilizadas nos bancos de dados poderiam ser utilizadas inadequadamente colocando em risco à segurança do cidadão.



Nossa emenda, nesse sentido, complementa o artigo 5º ao restringir o escopo das informações de adimplemento que poderão fazer parte dos bancos de dados, garantido a privacidade e a segurança do consumidor.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

